RESPOSTA

PROCESSO N° : 22.0.000002194-0
PREGÃO ELETRÔNICO Nº : 11/2023
ASSUNTO : Resposta a Impugnação ao Edital

Versa o presente sobre impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2023, que tem por objeto a aquisição de veículos automotores, para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, pretensamente interposta pela Empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 04.104.117/0007-61.

1. RELATO SINTÉTICO

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pede esclarecimento e impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, abordando pontos que de forma abreviada, transcrevo:

Dos Esclarecimentos

Das Revisões - item 01

1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

Dos acessórios originais - item 01

O esclarecimento se será aceito veículo com gps atualizado, instalado em concessionaria autorizada ou transformadora homologada da fabricante;

Da Impugnação

Do prazo de entrega - item 01

A alteração do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias para 60 (sessenta) dias;

Da participação de qualquer empresa - Lei Ferrari CTB/Contran

A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

2. ANÁLISE

Em atenção ao disposto no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019 os autos do processo foram encaminhados ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, subsidiando a presente resposta nos termos que seguem.

2.1. Quanto as revisões

As revisões **relativas ao uso normal** do veículo, seja por tempo, seja por quilômetro rodado serão custeadas pela CONTRATANTE. O custo das peças e da mão de obra envolvidas na manutenção do veículo com **defeitos de fábrica** serão custeados pelo fabricante.

Tal afirmação pode extrair-se do subitem 7.6 do Termo de referência.

E ainda sobre o prazo de garantia, o edital é **claro** ao dizer que a **garantia mínima de 36** (trinta e seis) meses ou 100.000 (cem mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, **podendo ser superior conforme descrito no manual de garantia do veículo.** Ainda pode ser considerado o que segue: quando o produto e/ou serviço ofertado for de qualidade superior à especificada no edital é vantajoso para a Administração, logo adotar-se-á o mais vantajoso para a Administração Pública.

2.2. Dos acessórios originais

Os itens montados na fábrica/concessionária do fabricante, **que são da linha de montagem do veículo**, são considerados originais.

2.3. Do prazo de entrega

O prazo de entrega poderá ser prorrogado após justificativa fundamentada por escrito da empresa contratada, desde que acatado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins; tal previsão já encontra guarida na peça editalicia.

2.4. Da lei Ferrai

Impugna o instrumento convocatório no que diz respeito à sua exigência de que o veículo a ser adquirido deve ser zero quilometro, argumentando que para tanto, segundo a Lei 6.729/79, deveria restar expresso no edital que somente pode participar do certame fabricante ou concessionária.

A impugnante tece suas considerações pautada em ilações, partindo-se do pressuposto de que esta DPE-TO cometeria ato de desobediência aos próprios termos do edital, ao qual, segundo a lei, se acha estritamente vinculada.

Dito isto, argumenta que na eventual hipótese de uma revendedora vencer o certame, a mesma teria que transferir o veículo para si e somente depois para a DPE-TO, descaracterizando o bem como novo e zero quilometro, segundo a referida lei, corroborada por julgados e outros entendimentos.

Entretanto, *com a devida vênia,* a despeito de não haver cláusula fazendo referência expressa à "Lei Ferrari", o instrumento convocatório traz dispositivos que espancam qualquer dúvida, ou possibilidade duplo registro por parte de revendedora, como sugerido pela impugnante.

Nesse sentido, a descrição técnica dos itens é clara em estabelecer que os veículos devem ser "zero quilometro".

Igualmente, o subitem 9.12 do Termo de Referência, é expresso em dizer que o primeiro emplacamento deve ser em nome desta DPE-TO, conforme Nota Fiscal a ser emitida.

E ponto uma pá de cal a respeito de qualquer temor, ou dúvida, no ato da entrega o recebimento inicial é provisório, conforme subitem 8.5 do Termo de Referência, ocasião em que será verificado o atendimento de todas as condições expressas no instrumento convocatório.

Portanto, no Edital há mecanismos para que se verifique o atendimento das respectivas exigências, notadamente se o veículo é zero quilometro e se seu primeiro registro foi feito em nome desta DPE-TO, razão pela qual não há o que se alterar no ponto.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto atendido os esclarecimentos e conheço da impugnação apresentada negando-lhe provimento nos termos da motivação acima exarada.

Esta decisão será publicada no site desta Defensoria Púbica do Estado do Tocantins e no sistema comprasnet, dando-se a devida publicidade.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva**, **Pregoeiro (a)**, em 21/03/2023, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0742331** e o código CRC **89FDA1D4**.